

MUNICÍPIO DE CARMO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002938/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0003/2026

EDITAL Nº 0040/2026 LOTE 01

PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ENGEARQ SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CNPJ: 68.870.777/0001-40

RECORRIDA/VENCEDORA: CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.

CNPJ: 36.444.239/0001-06

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão que declarou vencedora a empresa CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA. no Lote 01.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGEARQ SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, em face da decisão que declarou vencedora do Lote 01 da **Concorrência Eletrônica nº 0003/2026** a empresa **CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.**, pelo valor de **R\$ 326.000,00**.

A recorrente sustenta, em síntese, que teria apresentado proposta no valor global de **R\$ 319.650,83**, portanto inferior ao valor de **R\$ 326.000,00** pelo qual a empresa CATO foi declarada vencedora.

Afirma que, após a abertura do prazo para envio de documentação pelo sistema Licitanet, encaminhou arquivo contendo proposta readequada, BDI, cronograma e planilha orçamentária, sustentando que o envio teria ocorrido dentro do prazo disponibilizado pelo sistema.

Invoca, ainda, os princípios da proposta mais vantajosa, economicidade, eficiência e formalismo moderado, pretendendo a reforma da decisão, sua habilitação e a consequente declaração como vencedora do Lote 01.

Da análise do histórico de lances apresentado pela plataforma Licitanet, verifica-se, entretanto, que a recorrente **ENGEARQ** participou da fase competitiva com lance regularmente registrado no valor de **R\$ 343.000,00**, enquanto a empresa **CATO CONSTRUTORA** apresentou lance de **R\$ 326.000,00**, que resultou na sua posição vencedora.

Consta ainda no histórico eletrônico lance de **R\$ 5.000,00**, realizado pela própria ENGEARQ em 22/09/2026 às 09h24min01s, posteriormente identificado no sistema como **"Lance Excluído"**.

O valor de **R\$ 319.650,83**, utilizado pela recorrente como fundamento principal do recurso, não consta do histórico de lances apresentado como lance regularmente ofertado durante a fase competitiva.

É o relatório.

II – DA CRONOLOGIA OBJETIVA DO CERTAME

Para adequada compreensão da controvérsia, devem ser diferenciados os atos praticados durante a fase competitiva daqueles realizados posteriormente.

O histórico apresentado pelo sistema registra:

Empresa	Valor	Data/Hora	Situação
ENGEARQ	R\$ 343.000,00	21/09/2026 – 23:12:23	Classificado
CATO	R\$ 342.000,00	22/09/2026 – 09:23:27	Intermediário
ENGEARQ	R\$ 5.000,00	22/09/2026 – 09:24:01	Lance excluído
ANGULAR	R\$ 327.586,48	22/09/2026 – 09:25:36	Intermediário
CATO	R\$ 326.000,00	22/09/2026 – 09:27:31	Lance vencedor

Dessa sequência resulta uma constatação objetiva:

durante a fase competitiva, a ENGEARQ não apresentou lance de R\$ 319.650,83.

Seu lance regularmente registrado e classificado era de **R\$ 343.000,00**.

O valor de R\$ 319.650,83 somente aparece posteriormente, segundo a própria recorrente, no arquivo encaminhado às **11h22min40s de 22/09/2026**.

Essa distinção é fundamental para o julgamento do recurso.

III – DO REGIME JURÍDICO DA FASE DE LANCES

Nos termos do art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021, no modo de disputa aberto os licitantes apresentam suas propostas por meio de **lances públicos e sucessivos**.

O Tribunal de Contas da União registra que, no modo aberto, existe uma etapa específica de apresentação de lances públicos e sucessivos, após a qual se realiza o julgamento da proposta mais bem classificada.

Portanto, a fase de lances não constitui mera formalidade.

É a etapa destinada à competição econômica efetiva entre os licitantes.

Cada participante possui oportunidade de melhorar sua proposta dentro da janela temporal definida pelo sistema e pelo instrumento convocatório.

Encerrada essa fase, não é possível tratar uma nova redução de preço apresentada posteriormente como se fosse um lance realizado durante a competição.

A aceitação dessa nova oferta alteraria a própria dinâmica do procedimento.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ÀS REGRAS DO SISTEMA

O edital é o instrumento que estabelece as regras de convocação, julgamento, habilitação e recursos do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. O TCU destaca expressamente a vinculação da Administração e dos participantes às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, os horários, fases e procedimentos estabelecidos no edital e operacionalizados pelo sistema eletrônico devem ser observados por todos os participantes de maneira uniforme.

A Administração não pode conceder posteriormente a apenas um licitante uma oportunidade que já se encerrou para os demais.

Isso não representaria ampliação da competitividade.

Representaria alteração das condições da disputa depois de encerrada a competição.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR O VALOR DE R\$ 319.650,83 COMO NOVO LANCE

A questão central do recurso consiste em saber se o valor de **R\$ 319.650,83**, apresentado posteriormente pela ENGEARQ, poderia substituir o seu último lance regularmente registrado de **R\$ 343.000,00**.

A resposta deve ser negativa, caso se confirme nos autos que esse valor posterior constituiu efetivamente **nova oferta econômica**, e não simples adequação da proposta do licitante que já havia sido regularmente classificado em primeiro lugar.

Isso porque uma proposta readequada deve refletir o resultado obtido na fase competitiva.

Não pode servir para criar uma nova disputa depois que a competição foi encerrada.

O próprio TCU registra que, encerrada a etapa de lances, realiza-se a verificação da conformidade da proposta mais bem classificada.

No caso das obras e serviços de engenharia, o art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, **após o julgamento, o licitante vencedor** deverá reelaborar e apresentar as planilhas e demais elementos adequados ao valor final da proposta vencedora.

Portanto, a readequação documental posterior não pode ser utilizada para transformar uma licitante que não venceu a fase competitiva em vencedora mediante apresentação de preço novo e inferior.

VI – DA DIFERENÇA ENTRE READEQUAÇÃO DE PROPOSTA E NOVA OFERTA

É importante deixar absolutamente clara a distinção.

READEQUAÇÃO

Ocorre quando o licitante vencedor ajusta sua planilha, BDI, cronograma ou demais elementos ao **valor final efetivamente obtido na disputa**.

NOVA OFERTA

 Ocorre quando o licitante, depois de encerrada a competição, apresenta preço diferente e inferior ao seu último lance, buscando alterar sua classificação.

A primeira situação é compatível com o procedimento.

A segunda não pode ser admitida como mecanismo para reabrir a disputa.

No presente caso, a recorrente afirma que sua proposta passou a ser de **R\$ 319.650,83**, embora seu lance regularmente registrado durante a disputa fosse de **R\$ 343.000,00**.

A diferença é de **R\$ 23.349,17**.

Não se trata, portanto, de mera correção de centavos, arredondamento ou ajuste material.

Trata-se de redução substancial do preço ofertado.

Consequentemente, caso se confirme que R\$ 319.650,83 foi efetivamente uma nova oferta apresentada depois do encerramento da fase competitiva, não poderá ser utilizada para modificar o resultado da disputa.

VII – DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

 A aceitação do novo valor apresentado pela ENGEARQ também produziria relevante consequência sob o ponto de vista da isonomia.

A CATO e as demais empresas participaram da disputa dentro do período disponibilizado pelo sistema.

A ENGEARQ também teve oportunidade de apresentar seus lances durante essa mesma fase.

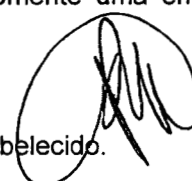
Depois de encerrada a competição, entretanto, não seria juridicamente adequado conceder exclusivamente à ENGEARQ nova oportunidade para reduzir seu preço.

Os demais concorrentes não teriam oportunidade equivalente para responder à nova oferta.

A consequência seria a criação de uma **segunda disputa individualizada**, da qual somente uma empresa participaria.

Esse procedimento não encontra respaldo na sistemática da concorrência eletrônica.

A competição deve ocorrer de forma pública, sucessiva e isonômica, dentro do período estabelecido.



VIII – DA PRECLUSÃO DO MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO LANCE

Os atos da licitação são praticados em sequência.

Cada fase possui momento próprio.

A possibilidade de apresentação de lances existe durante a etapa competitiva.

Encerrada a etapa, a Administração passa à fase subsequente, não sendo possível, sem previsão legal ou editalícia específica, retornar à fase anterior apenas para permitir que determinado licitante apresente nova oferta.

O respeito aos prazos do sistema não constitui excesso de formalismo.

É condição necessária para assegurar que todos os participantes estejam sujeitos às mesmas regras.

Se um prazo de encerramento pudesse ser desconsiderado depois de conhecido o resultado, a própria finalidade da fixação de horário para a disputa seria comprometida.

IX – DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado.

O princípio efetivamente integra o regime da Lei nº 14.133/2021. O art. 12, III, impede que exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta resultem automaticamente no afastamento do licitante. O TCU igualmente reconhece a aplicação do formalismo moderado.

Entretanto, o formalismo moderado não autoriza a modificação substancial da proposta depois de encerrada a competição.

No presente caso, não se está discutindo simples erro formal.

A questão é a alteração do **preço global** de R\$ 343.000,00 para R\$ 319.650,83.

Portanto, caso confirmado que o segundo valor constitui nova oferta, sua aceitação alteraria substancialmente a posição competitiva da empresa.

O próprio TCU ressalta que o formalismo moderado não pode ser utilizado para afastar princípios como isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

X – DO ENVIO DOS DOCUMENTOS NO MÓDULO “DOCS. LEGAL”

A recorrente afirma que encaminhou documentação às **11h22min40s de 22/09/2026**, dentro do período disponibilizado pelo módulo “Docs. Legal”.

Esse fato, por si só, não resolve a controvérsia.

Deve-se verificar **qual era a finalidade daquela convocação no sistema e a quem ela se destinava**, à luz do edital.

O simples fato de o sistema permitir tecnicamente o carregamento de arquivos não significa que qualquer licitante possa, naquele momento, alterar sua posição econômica na disputa.

É necessário distinguir:

- 1. envio de documentos solicitados na fase própria;**
- de**
- 2. apresentação de nova proposta econômica destinada a superar o resultado dos lances.**

O primeiro pode ser legítimo quando realizado conforme o edital.



O segundo não pode ser utilizado para reabrir a competição.

Assim, recomenda-se que a decisão administrativa registre expressamente essa distinção, evitando afirmar genericamente que "todo documento enviado posteriormente é inválido".

XI – DA HABILITAÇÃO SOMENTE NA FASE PROCESSUAL PRÓPRIA

A sistemática da Lei nº 14.133/2021 estrutura a seleção do fornecedor em fases sucessivas, compreendendo apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursos e homologação, ressalvadas as hipóteses de inversão de fases previstas em lei e no edital.

Por isso, o fato de a ENGEARQ ter anexado documentos ao sistema não lhe confere automaticamente a condição de licitante vencedora.

Primeiro deve ser definida a proposta vencedora conforme as regras da competição.

Depois, realiza-se a verificação da habilitação do licitante que se encontra nessa condição, observada a disciplina do edital.

Não seria juridicamente adequado inverter essa lógica simplesmente porque determinada empresa encaminhou documentos e apresentou, posteriormente, valor econômico inferior.

"A empresa recorrente não se encontra habilitada nem declarada vencedora do Lote 01, uma vez que não alcançou a primeira colocação na fase competitiva e pretende modificar sua classificação mediante valor apresentado posteriormente ao encerramento da disputa."

Caso, em eventual hipótese de convocação, fosse necessário analisar sua qualificação técnica, a Administração deveria verificar os requisitos do edital e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

XII – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.

XII.1 – Síntese das contrarrazões

A empresa **CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.**, na condição de recorrida/vencedora do Lote 01, apresentou contrarrazões requerendo o conhecimento e o desprovisionamento do recurso interposto pela ENGEARQ, com a manutenção de sua classificação e de sua condição de vencedora pelo valor de **R\$ 326.000,00**.

Em síntese, a recorrida sustenta que: (i) a STAFF'S CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou inicialmente R\$ 200.000,00, mas foi posteriormente inabilitada; (ii) a CATO passou à primeira colocação com R\$ 326.000,00; (iii) a ANGULAR ficou em segundo lugar com R\$ 327.586,48 e a ENGEARQ em terceiro, com R\$ 343.000,00; (iv) somente depois do encerramento da disputa a ENGEARQ teria encaminhado, no módulo destinado à documentação, arquivo contendo o valor de R\$ 319.650,83; e (v) esse valor não poderia ser utilizado para alterar a classificação já formada na fase competitiva.

A CATO também destaca o registro de lance de R\$ 5.000,00, posteriormente excluído pelo sistema, e invoca, entre outros fundamentos, a vinculação ao edital, a isonomia, a responsabilidade do licitante pelos preços ofertados e os limites do formalismo moderado.

XII.2 – Da pertinência das contrarrazões quanto ao ponto central do recurso

As contrarrazões enfrentam diretamente a questão essencial submetida à apreciação administrativa: saber se o valor de **R\$ 319.650,83**, apresentado posteriormente ao encerramento da fase competitiva, poderia substituir o último lance regularmente registrado pela ENGEARQ, de **R\$ 343.000,00**, produzindo alteração de sua classificação.

À vista dos registros indicados no processo e no histórico do Licitanet, a resposta é negativa.

A controvérsia não se resolve pela simples verificação de que o arquivo contendo R\$ 319.650,83 foi tecnicamente encaminhado dentro do intervalo disponibilizado para anexação de documentos. É indispensável verificar a **finalidade da convocação e o momento processual** em que o documento foi apresentado.

O prazo para envio de documentação não se converte, por si só, em nova janela para formulação de lance ou apresentação de nova oferta econômica. Admitir que o valor constante de documento posterior substitua o preço efetivamente consolidado na disputa equivaleria a conferir à recorrente uma oportunidade de redução de preço que não esteve disponível aos demais licitantes naquele momento.

XII.3 – Da confirmação da cronologia e da classificação

Os registros analisados demonstram que a ENGEARQ participou da fase competitiva com lance regularmente registrado de **R\$ 343.000,00**, enquanto a CATO apresentou lance de **R\$ 326.000,00**, registrado como lance vencedor.

Também consta o registro de lance de **R\$ 5.000,00**, realizado pela ENGEARQ às 09h24min01s de 22/09/2026, posteriormente identificado pelo sistema como **“Lance Excluído”**.

O valor de **R\$ 319.650,83** não consta do histórico como lance regularmente apresentado durante a fase competitiva. Conforme alegado pela própria recorrente, tal valor surgiu posteriormente em arquivo encaminhado no módulo de documentos.

Assim, sob o aspecto objetivo dos registros eletrônicos, a classificação resultante da fase competitiva não pode ser modificada pela simples apresentação posterior de preço diverso.

XII.4 – Da vinculação ao edital, à plataforma e à igualdade entre os participantes

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Esses princípios devem ser aplicados conjuntamente.

A busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a Administração a admitir uma nova oferta fora da etapa competitiva, se essa possibilidade não foi disponibilizada de forma igual aos demais participantes.

No caso concreto, CATO, ANGULAR, ENGEARQ e os demais participantes estiveram submetidos à mesma janela de disputa. Permitir, depois de encerrada a competição, que apenas a ENGEARQ substitua seu valor de R\$ 343.000,00 por R\$ 319.650,83 produziria vantagem processual individualizada e alteraria a classificação sem que as demais licitantes pudessem responder à nova oferta.

Portanto, a vinculação às regras do procedimento não constitui formalismo excessivo, mas instrumento de preservação da isonomia e da segurança jurídica.

XII.5 – Da distinção entre readequação da proposta e apresentação de nova oferta

As contrarrazões acertadamente chamam atenção para a diferença entre a **readequação documental da proposta** e a **formulação de nova oferta econômica**.

A readequação é necessária, quando cabível, para que planilhas, BDI, cronograma e demais elementos da proposta vencedora sejam compatibilizados com o valor final efetivamente obtido na disputa.

Situação distinta ocorre quando o licitante que não venceu a fase competitiva apresenta, posteriormente, preço global inferior ao seu próprio último lance e pretende utilizar esse novo valor para modificar a classificação.

No caso em exame, a diferença entre os valores é de **R\$ 23.349,17**, passando a ENGEARQ de R\$ 343.000,00 para R\$ 319.650,83. Não se trata, portanto, de simples correção material ou arredondamento.

Caso confirmado que o valor de R\$ 319.650,83 constitui efetivamente nova oferta econômica, sua utilização para modificar a classificação deve ser afastada.

XII.6 – Do formalismo moderado

A invocação do formalismo moderado não altera a conclusão.

O formalismo moderado permite que exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta, sejam tratadas de maneira proporcional. Todavia, não autoriza a criação de uma nova etapa competitiva nem a modificação substancial do preço após o encerramento da disputa.

Neste caso, o ponto controvertido não é uma falha documental de menor relevância. O que se pretende é atribuir eficácia classificatória a um **novo valor global**, inferior ao último lance regularmente registrado pela própria recorrente.

Assim, não há fundamento para utilizar o formalismo moderado como instrumento de alteração retroativa do resultado da fase de lances.

XII.7 – Do lance de R\$ 5.000,00 e sua repercussão jurídica

O registro de R\$ 5.000,00 deve ser considerado com cautela, porque o próprio sistema o identifica como **“Lance Excluído”**.

Por essa razão, não deve ser utilizado como fundamento para afirmar incapacidade técnica, inexperience ou má-fé da empresa ENGEARQ.

Todavia, para fins estritamente objetivos de análise da exequibilidade, registra-se que, **se esse valor fosse hipoteticamente considerado como oferta válida**, ele seria manifestamente incompatível com o orçamento estimado para a contratação.

O valor estimado pela Administração é de **R\$ 344.271,92**. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetro objetivo segundo o qual são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Setenta e cinco por cento de R\$ 344.271,92 corresponde a **R\$ 258.203,94**. O lance de R\$ 5.000,00 corresponde a aproximadamente **1,45%** do orçamento estimado e encontra-se **R\$ 253.203,94 abaixo** do referido parâmetro.

Dessa forma, o lance excluído não produz efeito classificatório no certame, mas, em caráter meramente hipotético e subsidiário, evidencia a absoluta incompatibilidade econômica daquele valor com o parâmetro legal aplicável às obras e serviços de engenharia.

XII.8 – Da alegação de proposta mais vantajosa e economicidade

A alegação de que R\$ 319.650,83 representaria economia de R\$ 6.349,17 em relação ao valor da CATO não é suficiente para modificar o resultado.

A economicidade deve ser perseguida dentro do procedimento legalmente estabelecido. O menor valor somente pode prevalecer quando regularmente apresentado, processado e submetido às mesmas condições de competição aplicáveis aos demais licitantes.

Não se mostra juridicamente adequado utilizar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para afastar as regras que asseguraram a competição isonômica.

Em termos objetivos, **não basta que o preço posterior seja menor; é necessário que tenha sido ofertado no momento e pela forma admitidos pelo edital e pelo sistema.**

XII.9 – Da alegação de falha do sistema

Não consta dos elementos analisados comprovação objetiva de que a ENGEARQ tenha sido impedida pelo Licitanet de apresentar regularmente o valor de R\$ 319.650,83 durante a fase competitiva.

O fato de a plataforma ter permitido o envio posterior de arquivo não demonstra, por si só, indisponibilidade, erro de processamento ou falha sistêmica durante a etapa de lances.

Para afastar os registros oficiais da plataforma seria necessária prova concreta de ocorrência capaz de comprometer a disputa, tais como indisponibilidade do sistema, falha de processamento, impedimento técnico comprovado ou registro oficial de instabilidade relacionado ao evento.

Ausente essa demonstração, devem prevalecer os registros eletrônicos constantes do histórico do certame.

XII.10 – Do exercício do direito de recorrer

Embora as contrarrazões façam referência a possível uso abusivo do direito de recorrer, recomenda-se que a decisão administrativa não atribua à recorrente má-fé, abuso de direito ou intenção protelatória sem prova específica e suficiente.

O direito de petição e de recurso administrativo deve ser preservado nos limites da legislação e do edital.

A conclusão juridicamente necessária, portanto, não depende de qualquer juízo subjetivo sobre a conduta da ENGEARQ, mas exclusivamente da constatação objetiva de que o valor de R\$ 319.650,83 não foi registrado como lance regularmente apresentado na fase competitiva e, por isso, não pode ser utilizado para alterar retroativamente a classificação.

XII.11 – Da conclusão quanto às contrarrazões da CATO

As contrarrazões apresentadas pela CATO são pertinentes ao núcleo da controvérsia e encontram correspondência nos registros objetivos descritos no histórico do certame.

Em especial, mostram-se juridicamente relevantes os argumentos relativos à impossibilidade de utilização de documento apresentado posteriormente para criar nova oferta econômica, à necessidade de preservação da isonomia entre os participantes, à vinculação ao procedimento estabelecido e à distinção entre readequação documental e alteração substancial do preço.

Por outro lado, não se acolhem como fundamento autônomo eventuais conclusões subjetivas acerca de incapacidade, inexperiência, má-fé ou abuso do direito de recorrer, por não serem necessárias à solução da controvérsia e por não decorrerem automaticamente dos registros examinados.

Diante disso, as contrarrazões devem ser **acolhidas nos pontos objetivos e juridicamente pertinentes**, especialmente quanto à manutenção da classificação decorrente da fase competitiva.

XIII – CONCLUSÃO

Após o exame do recurso administrativo, das contrarrazões apresentadas pela CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA. e dos registros do sistema Licitanet, conclui-se que:

1. A ENGEARQ participou regularmente da fase competitiva com lance de **R\$ 343.000,00**;
2. A CATO apresentou lance de **R\$ 326.000,00**, registrado no sistema como lance vencedor;
3. O lance de **R\$ 5.000,00**, registrado pela ENGEARQ às 09h24min01s de 22/09/2026, foi posteriormente identificado pelo sistema como **"Lance Excluído"**, não produzindo efeito classificatório;
4. O valor de **R\$ 319.650,83** não consta do histórico como lance regularmente ofertado pela ENGEARQ durante a fase competitiva;
5. O fato de a ENGEARQ ter encaminhado posteriormente arquivo contendo o valor de R\$ 319.650,83 não autoriza, por si só, a substituição do lance regularmente registrado de R\$ 343.000,00;
6. A admissão do novo valor após o encerramento da disputa produziria vantagem processual individualizada, incompatível com a isonomia entre os licitantes;
7. O formalismo moderado não autoriza a criação de nova oportunidade de disputa ou a alteração substancial do preço após o encerramento da fase competitiva;
8. Não foi demonstrada, nos elementos analisados, falha sistêmica que tenha impedido a ENGEARQ de ofertar o valor de R\$ 319.650,83 durante a fase própria;
9. O lance excluído de R\$ 5.000,00, embora não produza efeito classificatório, seria, em hipótese meramente subsidiária, manifestamente incompatível com o parâmetro de exequibilidade previsto para obras e serviços de engenharia, pois corresponde a aproximadamente 1,45% do orçamento estimado de R\$ 344.271,92, enquanto 75% desse orçamento corresponde a R\$ 258.203,94;
10. As contrarrazões da CATO devem ser acolhidas nos pontos objetivos em que demonstram a impossibilidade de utilização do valor posterior de R\$ 319.650,83 para modificar a classificação da fase competitiva;
11. Não se mostra necessário, para o julgamento do recurso, formular qualquer juízo subjetivo sobre a intenção, capacidade técnica ou boa-fé da recorrente;

12. A classificação decorrente da fase competitiva deve ser preservada, ressalvada a verificação das demais condições de proposta e habilitação previstas no edital e na legislação.

XIV – PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, desde que atendidos os requisitos formais de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA.**, CNPJ nº 36.444.239/0001-06, vencedora do Lote 01 da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, pelo valor de **R\$ 326.000,00**, após confirmada a regularidade de sua proposta e documentação de habilitação perante as exigências do edital.

Opina-se, conseqüentemente, pelo **acolhimento das contrarrazões da CATO nos pontos juridicamente pertinentes**, especialmente quanto à impossibilidade de utilização do valor de R\$ 319.650,83, apresentado posteriormente ao encerramento da fase competitiva, para alteração retroativa da classificação.

Recomenda-se que a decisão administrativa registre expressamente que:

“O valor de R\$ 319.650,83 apresentado pela recorrente posteriormente ao encerramento da fase competitiva não constitui, conforme os registros do sistema analisados, lance regularmente ofertado durante a etapa própria de disputa. Por conseguinte, não pode ser utilizado para modificar retroativamente a classificação resultante dos lances regularmente apresentados.”

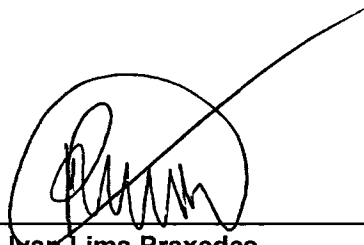
Recomenda-se, ainda, que conste da decisão:

“O lance de R\$ 5.000,00, por ter sido identificado pelo sistema como ‘Lance Excluído’, não produz efeito classificatório no certame. Registra-se, apenas subsidiariamente, que, se hipoteticamente considerado como proposta válida, o valor seria manifestamente incompatível com o parâmetro objetivo de exequibilidade previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia.”

Por fim, recomenda-se que a fundamentação da decisão permaneça estritamente vinculada aos registros objetivos do sistema, ao edital e à legislação aplicável, evitando-se imputações subjetivas à recorrente que não sejam necessárias à solução do recurso.

É o parecer técnico-administrativo, salvo melhor juízo.

Carmo/RJ, 02 de outubro de 2026.



Ivan Lima Praxedes
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 026/2025